

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.687, DE 2012

Altera o inciso I do art. 37 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que “Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins”, e acrescenta novo inciso III ao art. 37 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com o objetivo de agilizar a abertura e o encerramento de empresas no País.

Autor: Deputado Irajá Abreu

Relator: Deputado João Gualberto

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.687, de 2012, de autoria do Deputado Irajá Abreu, busca alterar o inciso I do art. 37 da Lei nº 8.934, de 1994, que dispõe “sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências”, bem como inserir novo inciso III ao art. 37 da Lei nº 9.250, de 1995, que “altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências”.

O art. 37 da Lei nº 8.934, de 1994, apresenta os documentos que instruirão os pedidos de arquivamento dos atos pertinentes ao registro público de empresas mercantis e atividades afins. A atual redação do inciso I especifica parte dos documentos requeridos, como:

“I – o instrumento original de constituição, modificação ou extinção de empresas mercantis, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores;”

Desta feita, a proposição pretende oferecer nova redação ao inciso I do art. 37 da Lei nº 8.934/94, a saber:

“I – o instrumento original de constituição, modificação, transformação societária, alteração de capital, incorporação, cisão, fusão ou extinção de empresas mercantis, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores;”

De outro modo, a alteração ora proposta ao art. 37 da Lei nº 9.250, de 1995, busca possibilitar que a Receita Federal do Brasil seja autorizada a celebrar, em nome da União, convênio com os Conselhos Regionais de Contabilidade, para constituição de um banco de dados de contabilistas ativos e regulares, com informações acerca de seu treinamento e habilitação, para efetivarem:

i) a inscrição, por meio eletrônico, com o emprego de senha ou assinatura digital, de entidades no cadastro único de contribuintes ou no atual Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ; e

ii) o exame e guarda de documentos, nos prazos legais, para eventual comprovação, dispensando-se a prévia remessa de documentos em papel.

No que se refere à alteração da Lei nº 9.250, de 1995, o Autor afirma tratar-se de uma modificação voltada à agilização dos processos de abertura ou encerramento de uma empresa no País, por meio do emprego de profissionais devidamente cadastrados e treinados, que inclusive firmariam um termo de responsabilidade, ficando sujeitos a fiscalização.

O projeto de lei em análise tramita em regime ordinário e sujeito à apreciação conclusiva das comissões permanentes desta Casa.

Foi inicialmente apreciado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, na qual foi aprovado por unanimidade, em 10/07/2013, nos termos do Parecer reformulado apresentado pelo Relator naquela Comissão, Deputado Antonio Balhmann.

Em seguida, a proposição vem à análise desta Comissão de Finanças e Tributação, onde será apreciada em seu mérito e quanto à sua adequação financeira e orçamentária.

Por último, tramitará na douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que também se pronunciará sobre o mérito da proposição.

Em 05/09/2013, decorreu o prazo regimental de cinco sessões, iniciado em 26/08/2013, e não foram apresentadas emendas à proposição no âmbito desta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

Ainda, de acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º da Norma Interna - CFT, *in verbis*:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

O projeto em questão, que visa a agilizar e descomplicar a abertura e o encerramento de empresas no país, não tem repercussão direta nos Orçamentos da União, eis que se reveste de caráter essencialmente normativo, sem impacto quantitativo financeiro ou orçamentário públicos.

De acordo com a justificação do autor do projeto, as instruções normativas nºs 88 e 89 do Departamento Nacional do Registro do Comércio – DNRC estabelecem a apresentação de diversas certidões negativas de quitação de tributos e de inscrição na dívida ativa da União, bem como de certidões de regularidade junto ao INSS e FGTS, para que se proceda ao arquivamento de atos nas juntas comerciais.

Por sua vez, a proposição explica que tais exigências extrapolariam as disposições da Lei de Registros Públicos, uma vez que os casos de “transformação de tipo jurídico, incorporação, fusão e cisão de sociedade”, previstos no art. 24 da Instrução Normativa – IN nº 88 do DNRC, e de “extinção ou redução de capital de firma mercantil individual ou de sociedade mercantil, bem como os de cisão total ou parcial, incorporação, fusão e transformação de sociedade mercantil”, previstos no art. 1º da IN nº 89 do DNRC, já seriam abrangidos pelas disposições do art. 37, inciso I, da Lei nº 8.934, de 1994.

Assim, em decorrência do parágrafo único do referido art. 37, tais exigências do DNRC não teriam respaldo legal. Não obstante, defende a alteração da redação do art. 37, inciso I, da Lei nº 8.934, de maneira que o impedimento da exigência das certidões, de que tratam as mencionadas instruções normativas do DNRC, fique ainda mais claro.

No entanto, recentemente, em 28 de março de 2013, o Registro Público de Empresas Mercantis - RPEM ganhou nova estrutura administrativa, **pela extinção do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC** e a criação da Secretaria da Micro e Pequena Empresa – SMPE, por meio da Lei nº 12.792. Essa lei ainda determinou a transferência à SMPE das “competências referentes à microempresa, empresa de pequeno porte e artesanato do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior”, e fixou que compete à SMPE “assessorar direta e imediatamente o Presidente da República, especialmente, nas políticas de apoio às ME e EPP, para supostamente aumentar seu grau de legalização, redução dos custos de constituição e extinção, diminuição de exigências estatais – restando a dúvida de quais seriam essas exigências reduzidas –, para proporcionar aumento da taxa de sobrevivência das microempresas e empresas de pequeno porte.

O DNRC que fora criado em 1961, pela Lei nº 4.048, foi extinto pelo Decreto nº 8.001, em 10 de maio de 2013, e, com sua extinção, toda sua competência passou a ser do **Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI**, que passou a ser o órgão central do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM.

Pois bem, feita essa explicação pertinente, voltamos à análise da proposição que, a despeito de ser muito meritória, nos concede a oportunidade de trazer a esta Comissão os recentes avanços na legislação

brasileira que trata da abertura e registro de empresas no Brasil, consubstanciada em normas legais, qual seja a Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014, muito discutida e recentemente aprovada nesta Casa; e nas normas infralegais expedidas pelo DREI, com destaque para suas Instruções Normativas nºs 29, de 07/10/2014, e 30, de 25/11/2015, que dispõem sobre os procedimentos necessários à realização de baixa de CNPJ da empresa. Esses dois normativos do DREI vieram agilizar sobremaneira os processos de abertura e baixa de empresas no país, além de reduzir a burocracia e os custos correlatos envolvidos.

Perseguindo esses objetivos, cabe-nos destacar ainda as recentes mudanças introduzidas pela Lei Complementar nº 147/2014, que promoveu alterações pontuais e importantes no Estatuto das MPE (Lei Complementar nº 123/2006), notadamente em seu art. 4º, § 1º, que passou a conter a seguinte redação:

“Art. 4º

§ 1º O processo de abertura, registro, alteração e baixa da microempresa e empresa de pequeno porte, bem como qualquer exigência para o início de seu funcionamento, deverão ter trâmite especial e simplificado, preferencialmente eletrônico, opcional para o empreendedor, observado o seguinte: (...).” (nosso grifo)

Como se verifica, felizmente a legislação avançou e compreendemos que o projeto em exame já se mostra desatualizado em relação às normativas atuais, que foram efetivamente aprovadas e publicadas após sua apresentação, mostrando-se imprestável aos seus propósitos, tal como concebido por seu autor em 2012, o que configura o fato de ter perdido sua oportunidade em decorrência das medidas legais e infralegais supramencionadas.

Por último, cumpre ressaltar que, de acordo com o art. 32, inciso X, alínea “I”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete tão somente a esta Comissão de Finanças e Tributação apreciar os aspectos relacionados com a “tributação, arrecadação, fiscalização; parafiscalidade; empréstimos compulsórios; contribuições sociais; administração fiscal”.

É certo, portanto, que nesse rol de temas não se insere a análise do registro das empresas propriamente dito, uma vez que esta matéria pertence ao campo temático do registro de comércio e do Direito Comercial, ambos já devidamente apreciados e comentados no âmbito da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (RICD, art. 32, inciso VI, alíneas “l” e “n”), a quem compete a análise desses assuntos.

Em face do exposto, votamos quanto ao mérito pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 3.687, de 2012, e pela sua não implicação, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento desta Comissão quanto à adequação financeira e orçamentária da proposição.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado JOÃO GUALBERTO
Relator